

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
PROCESSO Nº 2025014772

O Gestor do Fundo Municipal de Educação de Niquelândia/GO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 014/2025, que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar de alunos e Funcionários da zona urbana e rural e assentamentos em estradas pavimentadas e não pavimentadas do município de Niquelândia – GO, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, e ainda:

CONSIDERANDO a constatação de divergências significativas entre os valores orçados pela Administração e os lances apresentados durante o certame, o que comprometeu a credibilidade e a regularidade da disputa;

CONSIDERANDO que diversas empresas que ofertaram valores extremamente baixos deixaram de atender à convocação da Pregoeira para apresentação da composição de custos e outras não conseguiram comprovar a exequibilidade dos preços ofertados;

CONSIDERANDO que, após a fase de lances, as propostas sofreram elevação substancial durante a análise, o que demonstra possível prejuízo à competitividade no certame;

CONSIDERANDO os pedidos de desistência formalizados por licitantes após a fase de julgamento, reforçando a instabilidade e a falta de segurança no procedimento;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Coletivo nº 0037/2025, expedido por vereadores da Câmara Municipal de Niquelândia/GO, apontando a necessidade de revisão do edital para proteção do interesse público e garantia da regularidade do processo licitatório;

CONSIDERANDO os diversos questionamentos apresentados durante o certame, que demonstram a necessidade de revisão do Termo de Referência e do edital, demandando adequações técnicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que foi verificado que durante a instrução do procedimento licitatório deixou-se de observar exigências da PORTARIA Nº 742/2021 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO;

CONSIDERANDO que não se identificou ilegalidade na instrução do processo, mas que os fatos supervenientes revelaram a necessidade de revisão do Termo de Referência e do Edital, para assegurar o pleno atendimento da legislação vigente, a ampla concorrência, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que o contraditório e ampla defesa deve ser observado quando a situação jurídica já “integra o patrimônio do administrado ou do servidor”:

PROCESSO - ATO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA - AUDIÇÃO DA PARTE INTERESSADA - INOBSERVÂNCIA.

Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 1995.

(AI 587.487-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento dem 31-5-2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que a observância do contraditório e da ampla defesa só surge com a adjudicação do vencedor e homologação do resultado, uma vez que, até esse momento, existe tão somente uma expectativa de direito do licitante, conforme recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. **A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.** 3. Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 68789 SC 2022/0121852-4, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 15/03/2024**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - AgInt no RMS: 70568 MT 2023/0015850-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 02/10/2023**)

CONSIDERANDO, portanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Administração Pública detém discricionariedade para revogar certames antes da homologação e adjudicação, por razões de conveniência e oportunidade, não configurando violação a direitos dos licitantes, que possuem apenas expectativa de direito até a conclusão do procedimento;

CONSIDERANDO que a presente revogação visa garantir efetivamente o interesse público e os princípios da proposta mais vantajosa para a administração (que nem sempre é a de menor preço) e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da eficiência, da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes;

CONSIDERANDO que o objetivo maior da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o que restou comprometido diante das ocorrências verificadas;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 014/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 2025014772, com fundamento no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por razões de conveniência e oportunidade, em atenção ao interesse público.

Niquelândia/GO, 30 de setembro de 2025.



Agripino Pessoa Sobrinho
Secretário Municipal de Educação
Gestor FME FUNDEB
Processo nº 235/2025

AGRIPINO PESSOA SOBRINHO

Gestor do Fundo Municipal de Educação

DECRETO 235/2025